

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.009405-3/GO
Processo na Origem: 199935000094053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELANTE : DORINA PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

Cuida-se de apelação contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da presente ação, movida por **Dorina Pinto da Silva e Outros**, em que se busca indenização por danos morais e materiais, em virtude da cassação e do desaparecimento, prisão e morte de José Porfírio de Souza.

O juízo monocrático resumiu a espécie, com estas letras:

“Tratam os autos de ação de rito ordinário proposta por **DORINA PINTO DA SILVA, WALDETE DE SOUZA, ALBERTO DE SOUZA, JORGE DE SOUZA, JOAQUIM DE SOUZA, ANTÔNIO DE SOUZA, VANUZA PINTO DA SILVA, JEOVÁ PORFÍRIO DE SOUZA, ORLANDO PORFÍRIO DE SOUZA e MARIA DELÍCIA LEMOS** em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes da cassação, prisão e morte de José Porfírio de Souza.

Aduzem os autores que: a) são viúva e descendentes do ex-deputado José Porfírio de Souza; b) em 1966, durante o regime da ditadura militar o ex-deputado foi preso, torturado e morto; c) com a cassação do mandato do deputado, em 1964, passaram a viver como nômades, sofrendo com fome e sede; d) com a publicação da Lei 9.140/95 passaram a aceitar a morte do marido e pai; e) como filhos de “comunista” foram impedidos de estudar, passando a viver a margem da sociedade.

Pleiteiam os autores, em decorrência da cassação, prisão e morte de José Porfírio de Souza: a) o recebimento de indenização por danos patrimoniais no valor de 450 salários de deputado estadual vigentes à época da liquidação ou no valor do salário de deputado estadual de hoje; b) o recebimento de danos morais; c) o recebimento de pensão mensal no valor a ser arbitrado.

Os autores instruíram a inicial com os documentos de fls. 19/61 e 66/112.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de fls. 117/126, acompanhada dos documentos de fls.127/136, alegando: a) ocorrência de prescrição; b) descabe indenização, uma vez que a morte de José Porfírio de Souza é presumida, faltando a certeza, essencial para o seu enquadramento; c) que o ordenamento jurídico pátrio não adotou a teoria do risco integral; d) que a autora Dorina Pinto da Silva, na condição de companheira do desaparecido, na forma do Decreto nº 2.038, de 15/10/96, foi beneficiada com a indenização de que trata a Lei 9.140/95, no valor de R\$ 100.000,00” (fls. 218/219).

O juízo monocrático rejeitou a prejudicial de mérito de prescrição do direito buscado pelos autores e condenou a União Federal a proceder ao pagamento de pensão mensal, a título de danos materiais, correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração percebida por um deputado, no Estado de Goiás, no período compreendido entre o mês de janeiro/73 e a época em que o Sr. José Porfírio de Souza completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade; a União Federal também foi condenada ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por danos morais, tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, e de honorários advocatícios, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões recursais, sustenta a União Federal, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito almejado, sob o fundamento de que, amparando-se a pretensão deduzida em desaparecimento de pessoa, ocorrido em janeiro de 1973, a partir dali deve ser considerando o termo inicial para fins de prescrição, encontrando-se, assim, já prescrito o suposto direito, em face do que dispõe o Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega ser indevida a indenização postulada pelos autores, tendo em vista que: **a)** a edição da Lei nº 9.140/95, em que se reconheceu a morte presumida do Sr. José Porfírio de Souza, não implicaria em reconhecimento da

responsabilidade da União Federal, pelo fato ocorrido; **b)** a estipulação do valor da indenização, a título de danos materiais, não pode ser delineada pelo valor da remuneração de um deputado estadual, como assim entendeu o juízo monocrático, posto que, além de representar um valor exorbitante, por ocasião do desaparecimento em referência (janeiro/1973), o Sr. José Porfírio de Souza já não mais exercia o mandato de deputado estadual, em face da conclusão da legislatura, não devendo o juízo valer-se de uma situação hipotética (suposto prosseguimento na vida pública), para fins de definição do montante daquele valor. Acrescenta, ainda, ser incabível a condenação por danos morais, tendo em vista que a viúva do Sr. José Porfírio de Souza já teria sido agraciada pela aludida indenização, em face da Lei nº 9.140/95, cujo montante não fora, oportunamente, impugnado pela interessada. Alegando, por fim, que o pagamento de indenizações no montante fixado no presente feito traz significantes reflexos de ordem econômica e social nos cofres públicos, requer o provimento do recurso de apelação, para reformar-se a sentença recorrida, com a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 233/259).

Os autores também veicularam recurso de apelação, insurgindo-se contra a parte da sentença monocrática, no tocante ao **quantum** da indenização por danos morais, bem assim, “pelo não arbitramento de pensão mensal à autora”. Pedem, ainda, a elevação da verba honorária para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. (fls. 260/261).

Com as contra-razões de fls. 253/259 e 273/276, subiram os presentes autos a este egrégio Tribunal, por força, também, de remessa oficial.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.009405-3/GO
Processo na Origem: 199935000094053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELANTE : DORINA PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

I

Decidindo a controvérsia instaurada nos presentes autos o juízo a quo, pronunciou-se, nestes termos:

“(…)

Analiso a alegação de prescrição, sob o argumento de que, como a morte ocorreu em 1973, tendo a presente ação sido proposta em 14/06/99, já teria transcorrido o prazo superior ao maior prazo prescricional existente.

Não merece prosperar a alegação de **prescrição**.

Não obstante ter sido reconhecido o ano de 1973 como o ano da morte de José Porfírio de Souza, a morte só veio a ser reconhecida oficialmente em 1995, através da Lei 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Antes do reconhecimento oficial da morte, não se pode computar prazo prescricional para propositura de ação de indenização.

Com efeito, sabe-se que o ser humano tem o hábito de alimentar esperanças, por mais adversas que sejam as circunstâncias, na sobrevivência dos seus entes queridos, em caso que representem perigo de morte.

Na situação dos desaparecidos políticos, o despertar para a dura realidade só vem a ocorrer, normalmente, com o reconhecimento oficial da morte.

Como entre a propositura da presente ação e o reconhecimento oficial da morte de José Porfírio de Souza não transcorreram cinco anos, afastada fica a alegação de prescrição.

Deve ser destacado que, no sentido da tese ora defendida se firmou a melhor jurisprudência. Confirmam-se a propósito as seguintes ementas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESAPARECIDO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA: O PRAZO PRESCRICIONAL TEM SEU TRANSCURSO INICIADO QUANDO A AÇÃO PASSA A PODER SER AJUIZADA, OU SEJA, AO TOMAREM OS FAMILIARES DO DESAPARECIDO DEFINITIVA CIÊNCIA DA MORTE DO ENTE QUERIDO.

- FATOS NOTÓRIOS: AMPLA DIVULGAÇÃO PELA MÍDIA A NÍVEIS NACIONAL E INTERNACIONAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

- REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO: O PAGAMENTO, PELA UNIÃO FEDERAL, DE QUANTIAS EXORBITANTES ACARRETARIA O DESFALQUE DE VERBAS CUJA DESTINAÇÃO À ÁREAS COMO SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA E OUTRA E PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA E IGUALITÁRIA.

VENCIDO, NESTA PARTE, O RELATOR.

- PRECEDENTE NA EG. SEGUNDA TURMA: AC 88.844-RN, REL. JUIZ ARAKEN MARIZ.

- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS “.

(TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP: 05085800 DECISÃO : 06-02-1997 PROC – AC NUM :00578370-3 ANO:95 UF :RN TURMA :01 REGIÃO :05 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA :28-02-97 PG:010941 Relator: JUIZ CASTRO MEIRA)

“DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. POR DANO MORAL. DESAPARECIDO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO NÃO VEREFICADA.

- ENQUANTO NÃO HOVER O RECONHECIMENTO OFICIAL DA MORTE DO DESAPARECIDO POLÍTICO NÃO SE PODERÁ TER COMO INICIADO O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE, POIS A PRESCRIÇÃO SÓ COMEÇA A CORRER A PARTIR DO MESMO MOMENTO EM QUE A FAMÍLIA DA VÍTIMA TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FALECIMENTO DELA.

- POR SE TRATAR DE UM FATO QUE TEVE AMPLÍSSIMA DIVULGAÇÃO NA MÍDIA NACIONAL E INTERNACIONAL, E DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, POR SER CONSIDERADO UM FATO PÚBLICO E NOTÓRIO (ART. 334, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). ASSIM, NÃO SE DEVE CONSIDERAR A IRRESIGNAÇÃO DA UNIÃO CONTRA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO AO CASO “SUB JUDICE”, POSTO QUE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE

A AÇÃO DO ESTADO E O DESAPARECIMENTO E MORTE DO ESPOSO DA PROMOVENTE, ELEMENTO IMPRESCINDÍVEL A CARACTERIZAÇÃO DESSA TEORIA, ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE PROVADO NOS AUTOS.

- IMPOSSIBILIDADE DE SER ALTERADO O “QUANTUM” DA INDENIZAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE INÚMEROS CRITÉRIOS QUE DEVEM SER UTILIZADOS PARA A SUA FIXAÇÃO, TAIS COMO A EXPECTATIVA DE VIDA FRUSTRADA, O PATRIMÔNIO QUE A VÍTIMA PODERIA VIR A POSSUIR, ETC FORAM CONSIDERADOS, BEM COMO TAMBÉM PORQUE QUALQUER MAJORAÇÃO INDEVIDA DA VERBA INDENIZATÓRIA REFLETIRÁ SOBRE OS INVESTIMENTOS DESTINADOS ÀS ÁREAS COMO SAÚDE, SEGURANÇA E EDUCAÇÃO, EM PREJUÍZO DOS INTERESSES DA SOCIEDADE.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS”.

(TRIBUNAL:TR1 ACORDÃO RIP:05251473 DECISÃO: 23-04-1998 PROC:AC NUM:0555317-8 ANO:94 UF:RN TURMA:01 REGIÃO:01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte:DJ DATA: 15-05-98 PG:00071 7 Relator: JUIZ JOSÉ MARIA LUCENA).

Passo à análise da matéria de fundo.

Verifica-se que os autores buscam indenização por danos materiais e morais, decorrentes da cassação, prisão e morte de José Porfírio de Souza.

O acolhimento do pedido está a exigir o prévio reconhecimento da responsabilidade da União pelos atos ilícitos.

No presente caso, tal responsabilidade é identificável sem maior esforço.

O próprio Estado Brasileiro reconhece a morte do companheiro e ascendente dos autores através da Lei 9.140, de 04/12/95, sendo que o nome de José Porfírio de Souza figura no anexo da referida Lei.

Em razão do presumido abuso de seus agentes, a mencionada norma assegurou indenização aos cônjuges, companheiros e/ou parentes dos desaparecidos políticos, sendo que através do decreto nº 2.038, de 15/10/96, o Presidente da República determinou o pagamento de indenização equivalente à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à companheira de José Porfírio de Souza, a ora autora Dorina Pinto da Silva.

Reconhecida a responsabilidade da União pela prisão e morte de José Porfírio de Souza, passo à análise do pedido indenização por danos materiais.

Os autores pleiteiam indenização por danos materiais na forma de pensionamento, ou seja, busca-se receber o custeio das necessidades daqueles que ficaram privados da proteção do provedor, a vítima dos agentes da União.

Neste ponto deve se ressaltar que, diante de tal pretensão, legitimam-se a figurar como autores aqueles que, por ocasião da presunção da morte pela União (1973), guardavam relação de dependência econômica para com José Porfírio.

Verifica-se dos documentos de fls. 85 e 86 que os autores Orlando Porfírio de Souza e Maria Delícia de Souza Lemos, filhos da vítima, já eram maiores e capazes por ocasião da data reconhecida como óbito de José Porfírio.

Assim, são partes ilegítimas para pleitear danos materiais na forma de pensionamento.

Mister se faz destacar que não é possível extrair dos autos outro tipo de pleito de indenização por danos materiais que não seja na forma de pensionamento. Muito menos há elementos demonstradores de outros aspectos de dano material.

Como os demais autores eram presumivelmente dependentes economicamente da vítima por ocasião da morte desta, uma vez que eram companheira e descendentes menores e incapazes, passo a analisar o valor devido como pensão.

Os documentos de fls.153/157 demonstram que a vítima era Deputado em Goiás, quando do início da perseguição política (cassação) e suspensão dos direitos políticos (documento de fls. 158), que culminaram com a prisão e morte.

Assim, o pensionamento deve ser fixado com base na remuneração devida a um deputado estadual em Goiás.

Não se alegue que o referencial não pode ser adotado, uma vez que, se não tivesse sido cassado, o mandato seria extinto antes da data da morte presumida, não havendo elementos que indiquem a reeleição.

É certo que não se pode fixar a pensão com base em uma renda baseada em situação meramente hipotética e condicional.

Por outro lado, não se pode desprezar a vida material concreta e os desdobramentos lógicos e ordinários daquela.

No presente caso, verifica-se que José Porfírio era líder rural, tendo sido eleito deputado estadual, sendo desdobramento lógico que, se não houvesse o ato ilícito repudiado, o mesmo haveria de prosseguir na vida política em razão do seu espírito de liderança.

Espírito de liderança este que incomodou os agentes da tirania, que acabaram por eliminar aquele que significa risco de ruptura do Estado totalitário.

Do valor da remuneração de deputado estadual, deve ser deduzido um terço, o que equivale aos gastos com a manutenção da vítima se ela viva permanecesse.

Metade do valor da pensão é devida à companheira da vítima e a outra metade aos descendentes incapazes, sendo que a cota daqueles que foram alcançando a maioria passará aos incapazes subsistentes.

Com a maioria do último descendente, a cota deverá passar à companheira.

O pensionato é devido a partir do início de 1973 até a data em que a vítima iria alcançar sessenta e cinco anos de idade.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Nos termos da melhor jurisprudência e doutrina é presumida a dor sofrida pela companheira e pelos descendentes em caso de morte do companheiro e ascendente. De maneira que é evidente a legitimidade de todos os autores para pleitear indenização por danos morais em face de quem causou a morte do ente querido daqueles.

Quanto à indenização do dano moral, não há maiores discussões após a vigência da Carta Magna de 1988.

Resta fixar o montante de indenização por danos morais.

É notório que a dor, o sofrimento moral não têm preço. No entanto, não se pode deixar de reconhecer a fixação de uma adequada indenização por danos morais acaba por auxiliar a consolar aqueles que sofreram pela perda do ente querido em razão do sentimento de que a justiça foi feita diante da compensação estabelecida.

Por outro lado, a indenização por danos morais, pode e deve ser fixada para inibir a reprodução de comportamentos contrários ao direito.

O certo é que na fixação da indenização a título de danos morais deve-se levar em conta a extensão da dor sofrida, o grau de culpa, o nível sócio-econômico dos autores e o porte econômico do réu.

A intensidade da dor sofrida pelos autores é evidentemente ingente, devendo ser destacado que as circunstâncias envolvendo a morte contribuíram para a apoteose da dor.

Com efeito, a prisão do ente querido, o conhecimento notório da prática de torturas e sevícias nos presos políticos, o desaparecimento, a ocultação do corpo, a incerteza quanto à morte, funcionam como elementos incrementadores da dor.

A culpa dos agentes da ré é flagrantemente aferida em grau elevadíssimo.

O grau elevado da culpa é reconhecido na justificação elaborada pelos então Ministros do Governo Néelson Jobim, Pedro Sampaio Malan e José Serra do interesse público na aprovação do projeto de lei que veio a se converter na Lei 9.140/95. Confira-se o seguinte trecho, *verbis*:

“Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinha sob sua responsabilidade e não fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes, responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontam leis, mesmo as de exceção, então vigorantes”. (Grifei).

Quanto ao nível sócio-econômico dos autores deve ser reconhecido que se trata de pessoas hipossuficientes economicamente e de baixo nível de instrução.

Neste aspecto, deve ser salientado que o comportamento dos agentes da ré foi decisivo para a configuração deste triste posicionamento sócio-econômico.

Com efeito, era notória a perseguição aos entes queridos por aqueles que se estendiam por perigosos ao regime e a ordem vigentes nesta infeliz fase da história brasileira.

Perseguição esta que levou os autores a fugirem, ficando a margem da devida assistência social, educacional, o que acabou por gerar miséria e analfabetismo para a companheira e descendentes de José Porfírio, conforme noticiou em diversas ocasiões a imprensa local. Podem inclusive ser conferidas as matérias jornalísticas de fls. 49/50.

Quanto ao porte econômico da ré, tem que se considerar que, em se tratando da União, o valor fixado não deve ser considerado como uma punição pura e simples ao infrator, visto que a indenização acaba por interferir nos investimentos necessários para o resgate da enorme dívida social para com uma grande massa de despossuídos.

Atento a estas diretrizes, bem como a expectativas frustradas com o ato ilícito, arbitro os danos morais em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença.

Ressalto que tal valor foi fixado já considerando a postura nobre da União de reconhecer a morte do ente querido dos autores, bem como a iniciativa de efetuar a indenização voluntária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à companheira de José Porfírio.

(...)

1 – julgo carecedores do direito de ação quanto ao pedido de indenização por danos materiais os autores Orlando Porfírio de Souza e Maria Delícia de Souza Lemos;

2- condeno a União a pagar aos demais autores o valor mensal equivalente a 2/3 da remuneração devida a um deputado estadual de Goiás, no período de janeiro de 1973 à época em que a vítima José Porfírio deveria completar sessenta e cinco anos, observada na divisão do montante as diretrizes indicadas na fundamentação da presente sentença;

3 – Condeno a União a pagar a todos os autores (incluídos os indicados no item 1) indenização por danos morais que arbitro em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), valor a ser corrigido a partir da data da presente sentença.

4 – sobre o total da indenização deverá haver incidência de **juros moratórios**, na forma simples e no percentual de 6% ao ano, a partir da data presumida da morte (janeiro de 1973).

Como os autores decaíram de parcela menor do pedido, e considerando as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, condeno a União a pagar aos autores honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” (fls. 260/261).

II

Não prosperam as razões deduzidas pela União Federal, em sua peça recursal.

No tocante à prejudicial de prescrição suscitada, já decidiu a colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, em caso similar, que “*são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos decorrentes de violações a direitos fundamentais, praticadas pelo Estado, conforme estabelece o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cuja adesão do Brasil foi ratificada pelo Presidente da República em 25/09/2002. Não obstante, a Lei nº 10536/02 prorrogou o termo final para propositura das ações decorrentes de abusos praticados durante o regime militar, que tinham como marco **ad quem** a edição da Lei da Anistia (1979), fixando como novo prazo final a data da promulgação da Carta Constitucional de 1988, razão pela qual não há que se falar em prescrição na espécie*” (AC nº 1999.34.00.026686-5/DF – Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso – Sexta Turma – unânime – DJU de 02/04/2003).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento já firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. Ação de danos morais em virtude de prisão e tortura por motivos políticos, tendo a r. sentença extinguido o processo, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. O decisório recorrido entendeu não caracterizada a prescrição.

2. Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por

motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

3. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

4. A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. O art. 14, da Lei nº 9.140/1995, reabriu os prazos prescricionais no que tange às indenizações postuladas por pessoas que, embora não desaparecidas, sustentem ter participado ou ter sido acusadas de participação em atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979 e, em conseqüência, tenham sido detidas por agentes políticos.

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano.

7. Recurso não provido. Baixa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau” (RESP 379414/PR – Rel. Min. José Delgado – Primeira Turma – DJU de 07/02/2003).

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau.

Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a

*publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 250), **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional.*

Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado.

Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993. No 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes.

"O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003).

Recurso especial não conhecido" (RESP 449000/PE – Rel. Min. Franciulli Netto – Segunda Turma – unânime – DJU de 30/06/2003).

Portanto, ainda que existente prazo prescricional, na espécie, ainda assim não mereceria êxito a pretensão da União Federal, no sentido de que sua fluência deveria ter início a partir de janeiro de 1973, tendo em vista ser essa a data do desaparecimento do Sr. José Porfírio de Souza. Ora, é a Própria União Federal quem afirma, em suas razões recursais, que a prescrição “começa a correr no momento em que nasce a possibilidade de uma ação, ou seja, quando se verifica a violação ou ameaça de violação do direito”. No caso presente, esse nascimento ocorrera justamente por ocasião da edição da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995, reconhecendo a morte presumida das pessoas, ali, relacionadas, dentre as quais o Sr. José Porfírio de Souza. Antes daquele reconhecimento, não dispunham os autores da demanda da possibilidade jurídica de se responsabilizar a União Federal, sem o risco do ajuizamento temerário de uma demanda judicial.

Rejeito, pois, a prejudicial de prescrição em referência.

No mérito, também não merece reparos a sentença recorrida.

A responsabilidade da União Federal, no caso, é manifesta e expressamente reconhecida em lei, conforme se extrai da norma cogente do art. 1º da Lei nº 9.140/95, com a redação dada pela Lei nº 10.536, de 14/08/2002, na fala de que *“são reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas eu tenha participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenha sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”*. Além de reconhecer, oficialmente, a morte presumida das pessoas, ali, referidas, o texto legal em referência também vincula, expressamente, aquele reconhecimento à atuação de seus agentes, caracterizando, assim, a responsabilidade objetiva da União Federal.

Registre-se, no ponto, a total impertinência do argumento utilizado pela recorrente, no sentido de que não teriam sido indicados os nomes de seus agentes, supostamente responsáveis pela prática dos atos que teriam ocasionado o desaparecimento do Sr. José Porfírio de Souza. Evidentemente que, dada a natureza dessas ações, executadas às escondidas, tais agentes permaneciam no anonimato, situação que ainda perdura até os dias de hoje. Tal fato, porém, além de não eximir a União Federal da sua responsabilidade, emprestou suporte à edição da referida Lei nº 9.140/95, em que se reconheceu a morte presumida das pessoas, ali, indicadas.

Aliás, nos termos do § 6º do artigo 37, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público que, nessa qualidade, causarem a terceiros é de natureza objetiva, prescindindo de prova da culpa do agente causador, bastando, para fins de procedência do pedido indenizatório, que se comprove o dano e o nexo causa, o que expressamente restou reconhecido pela União Federal, na espécie, através da referida Lei nº 9.140/95.

No que se refere ao montante a que foi condenada a União Federal, a sentença recorrida bem delineou os limites para a quantificação dos danos materiais, tomando-se como parâmetro o salário de um deputado estadual, função exercida pelo Sr. José Porfírio de Souza, por cinco consecutivas legislaturas, o que caracteriza a sua atuação na vida pública, como representante do povo, na Câmara Legislativa do Estado de Goiás. Não se trata, na espécie, de mera situação hipotética, como assim, definira a União Federal, em seu recurso de apelação. Trata-se de um fato concreto. O Sr. José Porfírio de Souza, por cinco legislaturas

consecutivas, exerceu a função de agente do Estado, na condição de Deputado Estadual, tendo a sua trajetória de homem público sido interrompida pela ação desastrosa do Estado, característica marcante do regime de exceção, que maculou um capítulo da história recente de nosso país.

Vale ressaltar, ainda, que o desaparecimento do Sr. José Porfírio de Souza ocorrera desde os idos de 1966, vindo o mesmo a ter a sua morte declarada, por ficção legal, a partir de janeiro de 1973. Portanto, o valor da indenização, fixado em valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração que perceberia, se vivo estivesse, até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por representar a expectativa de vida em nosso país, se me afigura perfeitamente plausível e compatível com o princípio da razoabilidade, não representando qualquer exorbitante no montante a ser atingido, até mesmo porque, naquela época (janeiro de 1973), o ex-deputado, acima, nominado, já contava de 61 (sessenta e um) anos de vida, conforme noticia o atestado de óbito acostado nos autos (fls. 23).

De igual forma, não procedem os fundamentos destinados pela União Federal, para impugnar a indenização por danos morais. É bem verdade que a viúva do ex-deputado, e que encabeça a presente ação, já recebera, a esse título, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Tal pagamento, porém, além de não se confundir com o conceito de justa indenização, em face do seu caráter subjetivo, não tem o condão de impedir a sua discussão nas vias judiciais, sob pena de violação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, na fala de que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Ademais, o douto juízo monocrático levou em consideração esse fato ao fixar o **quantum** da indenização, considerando-se o que já fora antecipado pela União Federal, a esse título.

Por último, também se me afigura manifestamente impertinente ao deslinde da demanda o receio da União Federal quanto ao fato de que o montante da indenização almejada nestes autos traria sérios reflexos, de ordem econômica e social, no orçamento público, com resultados danosos à atuação do Estado. A atividade danosa, aqui, foi do próprio Estado, ao expurgar da sociedade o direito à segurança, à liberdade de expressão e, especialmente, o direito à vida como bem supremo. É de ver-se que essas circunstâncias também foram consideradas pelo juízo singular na valoração da indenização fixada na sentença recorrida.

III

Quanto ao recurso interposto pelos autores, dele conheço, apenas, parcialmente.

Com efeito e muito embora os autores tenham veiculado o recurso de apelação de fls. 260/261, divergindo da sentença recorrida, no que diz respeito ao *quantum* arbitrado a título de danos morais e quanto ao não arbitramento de pensão mensal à autora, não fundamentaram a sua irresignação, limitando-se a registrar o seu inconformismo, deixando, assim, de cumprir o disposto no art. 514, II, do CPC. Ademais, a sentença impugnada condenou a União Federal no pagamento da pensão em referência, o que conduziria mesmo ao não conhecimento do recurso, no ponto.

Conheço, assim, do recurso de apelação de fls. 260/261, apenas no tocante à verba honorária, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, tendo em vista que a quantia fixada pelo juízo monocrático, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem corresponde à justa remuneração dos serviços desenvolvidos pelos ilustres patronos dos autores, já considerados os parâmetros delimitados no § 4º do art. 20 do CPC.

Com estas considerações nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e conheço, parcialmente, do recurso de apelação interposto pelos autores, negando-se-lhe provimento, nessa extensão, para manter a sentença recorrida, em todos os seus termos.

Este é meu voto.